SENTENÇA

Processo nº: 1007779-48.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes

Requerente: José Batista da Silva

Requerido: Credinga Serviços e Administração de Créditos Ltda

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e de indenização, alegando que indevidamente houve inscrição restritiva de crédito de seu nome em razão de dívida inexistente, o que lhe causou constrangimento e dano moral.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A inscrição negativa foi comprovada (págs. 68/69).

A ação se fundamenta na inexistência de dívida, pois não houve relação comercial entre as partes. Sem relação jurídica que a fundamente, a anotação restritiva não é lícita.

Por se tratar de arguição de fato negativo, o ônus probatório é da outra parte, que defende a existência de dívida.

A ré sustenta a exigibilidade do débito em um documento que afirma ter sido assinado pelo autor (pág. 103).

No entanto, o requerente foi vítima de fraude, através da qual terceiro clonou sua carteira nacional de habilitação (págs. 20/22) e adquiriu mercadorias em diferentes estabelecimentos comerciais e municípios.

As parcelas das compras não foram quitadas e o nome do

requerente foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito (págs. 23/27).

Duas outras demandas pleiteando as mesmas medidas foram ajuizadas perante este Juizado Especial Cível (1003890-86.2018.8.26.0037 e 1004184-41.2018.8.26.0037), nas quais ficou reconhecida a irregularidade das anotações e a inexistência da relação jurídica entre as partes, tendo em vista a ocorrência de fraude nas contratações.

Todos os débitos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito foram contraídos durante o mesmo lapso temporal, de dezembro/2017 a fevereiro/2018, data em que elaborou o boletim de ocorrência e foi inserida no SCPC o alerta de documentos em razão do uso indevido por terceiros (pág. 26).

Nesse sentido, comprovada a fraude em documento pessoal, utilizado para aquisição de mercadorias, de rigor o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, do débito apontado.

As informações constantes do cadastro pessoal trazido aos autos pela ré não coadunam com os dados pessoais do autor, no que tange ao estado civil, data de nascimento, endereço residencial e ocupação (pág. 104).

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos por defeitos relativos à prestação dos serviços. Não se faz presente nenhuma das hipóteses de exclusão de responsabilidade, dentre as previstas no §3º, I e II.

A contratação do serviço por terceiro, de modo fraudulento, passando-se por outra pessoa, é um defeito relativo à prestação do serviço, cujo risco é do fornecedor que não adota os cuidados mais seguros.

Poderia se argumentar que se o lesado não contratou com a empresa, não se aplicaria o regime do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a ação justamente se baseia na ausência de relação jurídica contratual entre eles. A questão é resolvida pela regra do art. 17 do código, que trata do consumidor por equiparação.

O dano moral decorrente da indevida inserção do nome no cadastro negativo do crédito é presumido.

Observe-se a doutrina a respeito do dano moral derivado de indevida inserção no sistema de proteção ao crédito:

"Após a Constituição de 1988, tornou-se definitivamente assentado o entendimento de que responde pela reparação do dano moral a

empresa que, de forma errônea, registra o devedor no SPC, sendo dispensável qualquer perquirição quanto à existência também de prejuízos patrimoniais." (Cahali, Yussef Said. *Dano Moral.* 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 384).

A indenização por dano moral não tem critérios tarifados estabelecidos pela lei, mas já há parâmetros bem delineados pela jurisprudência, de modo a atender aos parâmetros do art. 944 do Código Civil. Comedimento e cautela são necessários, não podendo se transformar em fonte de rendimentos sem motivo. Mas deve servir para recompor a lesão e ao mesmo tempo para inibir condutas tendentes a causar danos.

O juízo costuma adotar o parâmetro de R\$8.000,00 para estes casos, pois suficiente à reparação, sem provocar indevido enriquecimento. Mas é um critério válido para bancos, financeiras, operadoras de telefonia e congêneres. Quando se trata de empresa com as características da requerida, é caso de reduzir o valor para a metade, a fim de preservar a harmonia entre o direito do cidadão consumidor e a livre iniciativa. Quanto ao valor adotado em outro caso, em acordo (págs. 134/135), não serve de parâmetro ou de limitador, justamente porque adotado pela via consensual.

A correção monetária incide desde a sentença de arbitramento, de acordo com a uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

O pedido inicial não foi acolhido quanto ao valor pretendido, mas em razão de a indenização se basear em arbitramento judicial, não se trata de procedência *em parte*. Assim se justifica com fundamento nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"). A situação não foi alterada com o art. 292, V do Código de Processo Civil de 2015, apenas indicativo de que o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos nas ações de indenização, não modificando a natureza da indenização por dano moral, que é sujeita a arbitramento.

Quanto ao pedido contraposto, há impeditivo procedimental.

A ré é pessoa jurídica que não pode atuar como autora no juizado especial.

O entendimento correto é o de admitir pedido contraposto tão só por aquela pessoa jurídica que esteja enquadrada numa das possibilidades de ser autora, nos limites do art. 8º, §1º, da Lei nº 9.099/95. Em se tratando de pessoa jurídica ré, só pode formular contraposto se estiver enquadrada nas hipóteses legais.

No I Encontro dos Juízes do Primeiro Colégio Recursal de São Paulo, foi aprovado o seguinte Enunciado nº 37: "Não se admite o pedido contraposto por quem não pode ser autor no procedimento do JEC".

Admitir o processamento tal qual requerido nestes autos afrontaria os princípios próprios do sistema, autorizando formulação de pedido de maneira imprópria. A ré, pessoa jurídica de finalidade lucrativa, estaria sendo indevidamente beneficiada com a não incidência de custas em primeiro grau de jurisdição, sem que esteja enquadrada nas hipóteses taxativamente previstas pela mesma lei especial que prevê esta hipótese de não incidência.

Logo, o pedido contraposto não é conhecido, sendo o caso de proclamar, em relação a ele, a extinção sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para declarar a inexistência da relação jurídica entres as partes, convalidar a tutela de urgência tornando definitiva a ordem de exclusão dos registros, e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$4.000,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a sentença. Relativamente ao pedido contraposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não é caso de assistência judiciária requerida pelo autor porque aufere vencimentos de valor considerável (pág. 19), de modo que não é pobre e bem pode pagar as pequenas custas do sistema do juizado especial, só devidas em caso de preparo recursal. No contexto não há como crer que tais custas sejam prejudiciais ao sustento próprio.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for

paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 24 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006